



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO N. 02

Pregão Eletrônico n.º 17/2022

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 17/2022 cujo objeto é o **Sistema de Registro de Preço para contratação de serviços de transportes intermunicipal e intramunicipal, incluindo veículos abastecidos e motoristas devidamente habilitados, para transporte de pessoas, materiais e pequenas cargas, visando atender as necessidades de locomoção decorrentes do pleito eleitoral de 2022, no primeiro e, caso ocorra, no segundo turno.**

1.2. O pedido de impugnação foi apresentado no dia 06 de junho 2022 às 16h33, via e-mail.

1.3. Diante disso, passa-se a análise da admissibilidade e do mérito da peça impugnatória.

2. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE (doc. n. 1638500)

2.1. Insurgindo-se contra o edital do Pregão Eletrônico ora referendado, a licitante interpôs, tempestivamente, impugnação ao Edital, alegando:

DOS FATOS

Este Douta Tribunal Regional Eleitoral (podendo, com o devido respeito, ser doravante aqui referida apenas por "TRE PR") publicou o Edital de Pregão Eletrônico, identificado como sendo do *tipo "menor preço item"*, para realizar disputa por meio da qual identificará a proposta mais vantajosa para a Administração, para que possa realizar com o licitante que a tiver apresentado o

menor preço para “a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos (sem motorista e sem combustível), para atendimento das demandas do período eleitoral, dentro do Estado do Paraná.”

Não obstante, apresentamos 5 (cinco) pontos problemáticos no edital de licitação.

Vejamos as razões do inconformismo da Impugnante.

DA TEMPESTIVIDADE

Cumpramos observar, de início, que a abertura do certame ocorrerá dia 05/08/2020 portanto, considerando o prazo de 03 (três) dias anteriores a data de abertura para impugnação ao edital, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça.

II. DOS VALORES DE COBERTURA DE SEGUROS

O item 2.5.2 na página 04 do Termo de Referência do edital informa subjetivamente sobre o seguro e os valores de cobertura. Ao determinar que o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) contemple todas as coberturas de danos materiais e danos pessoais a terceiros, não traduz a realidade do valor individual de cada cobertura.

Ocorre, porém que as coberturas mencionadas não estão compatíveis com a prática de mercado restringindo o caráter competitivo do certame, é o que se extrai dos portais de cotação de seguro e de locadoras de veículos: *(vide doc. 1638500 no processo SEI 0004519-49.2022.6.27.8000)*

Válido ressaltar que, conforme simulações apresentadas, a prática de mercado das locadoras de veículo é a cobertura de seguro para danos materiais causados a terceiros é limitada a R\$50.000,00, danos corporais causados a terceiros limitada a

R\$50.000,00, portanto valores excedentes requerem cotações mais caras de seguro e conseqüentemente maior oneração do certame.

Destaca-se que a Superintendência dos Seguros Privados - SUSEP é o órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro. Dentre os diferentes tipos de seguros (Garantia, Danos, Transportes, Automóveis, ETC), nos artigos 4º e 15 da Circular 269 de 2004, Seção VIII determina que os seguros de veículos devem possuir prêmios discriminados por cobertura e limites de indenização por cobertura, sendo que, o termo "cobertura total" se aplica somente ao veículo e não a terceiros e ocupantes do veículo.

Diante do Princípio da Eficiência, os órgãos têm adotado essa prática razoável e comum ao constar nas licitações, condições de execução contratual comuns com o padrão do mercado de aluguel de carros, e ainda em conformidade com o inciso III do Art. 15 na Lei de Licitações nº 8.666/93.

Ressalta-se que, historicamente, não há nas locações a constante recorrência de acidentes que demandem valores de cobertura tão elevados. Acreditamos que o Tribunal também não tenha tal recorrência. Igualmente, por esses motivos, é razoável a sua aceitação por trazer efetiva economicidade na contratação pública. Ademais, amplia a disputa em igualdade de condições com o mercado de locação. Tendo em vista que a SUSEP determina que sejam explícitos os valores limites de indenização, salientamos é comum nos certames a exigência dos valores de cobertura a seguir:

- Cobertura total do veículo alugado;
- Danos Corporais a Terceiros: R\$ 50.000,00;
- Danos Materiais a Terceiros: R\$ 50.000,00;

Por oportuno, destacamos que os valores de cobertura de seguros vigentes desta locadora são:

- Cobertura total do carro alugado
- Danos Materiais a terceiros: R\$ 50.000,00
- Danos Corporais a terceiros: R\$100.000,00

Ressalta-se que, algumas locadoras aventureiras podem assumir o risco e não contratar legalmente tais coberturas, o que além de ser irregular, fere a isonomia e igualdade de competição.

Ademais, a determinação dos valores de cobertura é primordial para que as licitantes tenham condições de igualdade na disputa, pois, uma cobertura de seguros com valor mais baixo é mais barata. Logo, não determinar tais valores de cobertura acima apontados, leva a Câmara estimular a desigualdade de competição entre as licitantes interessadas com parâmetros de seguros incompatíveis ao mercado.

Nessa linha, visando a igualdade, isonomia e segurança da Contratante em suas contratações, alertamos que a falta de devida justificativa técnica da escolha da especificação dos valores de cobertura trazidos no edital, e que estão acima do mercado de locação de veículos, impactam em ilegalidade passível de ação de improbidade administrativa.

I. Corrigir a especificação do limite da cobertura de seguro por danos causados a terceiros, sendo prática de mercado hoje pelas locadoras, cobertura de R\$50.000,00 (cem mil reais) para danos corporais e R\$ 50.000,00 para danos materiais;

DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos que a presente IMPUGNAÇÃO seja recebida, acolhida e processada em conjunto com o Setor Demandante, para que o edital seja retificado, passando a constar:

Tais providências possibilitarão a ampliação da concorrência no certame, todas em condições de igualdade, cada qual oferecendo seus serviços nos termos da lei e do edital bem alinhado e ajustado a realidade do segmento de locação de veículos, possibilitando a Douta Comissão de Licitação realizar de fato a escolha das propostas mais vantajosas para a Administração.

A Impugnante confia que esta douta Comissão, em sereno julgamento que proferirá sensível à necessidade de reforma aqui apontada, caso contrário, em conformidade com o Art. 109 da Lei nº 8.666/93, que faça subir a presente IMPUGNAÇÃO à autoridade superior, para a devida apreciação na forma da Lei.

4. DA ANÁLISE

A peça impugnatória apresentada está totalmente alheia ao teor do edital, pois apresenta pedido de correção desconexo com o que se exige no edital.

Faz alusão a um item 2.5.2 do termo de referência, indicando até a página 04, que não existe no termo de referência do pregão 17/2022.

Alega que o edital exige valor de 100 mil reais na cobertura de danos corporais e matérias, e que este valor excede ao limite praticado em mercado, entretanto, o que se exige no edital do pregão 17/2022, está abaixo do que está sendo alegado, conforme item 4.3 do Termo de referência

4.3 Seguro dos veículos

4.3.1 Acidentes na prestação do serviço é de inteira responsabilidade do contratado.

4.3.2 Os veículos deverão estar segurados, pelo valor de mercado, contra os seguintes eventos:

a) COLISÃO: perda total e/ou danos materiais por colisão, capotamento, abalroamento, queda, acidente, queda de objetos estranhos sobre o veículo, submersão por inundação ou alagamento

de qualquer tipo, granizo, bem como despesas necessárias com socorro e salvamento, entre

outros, inclusive atos de terceiros;

b) SUBMERSÃO: dano por inundação ou alagamento de qualquer tipo, granizo, bem como

despesas necessárias com socorro e salvamento, entre outros, inclusive atos de terceiros;

c) INCÊNDIO: perda total e/ou danos materiais parciais por incêndio, bem como despesas necessárias com socorro e salvamento, entre outros;

d) ROUBO: roubo ou furto do veículo e, inclusive, a sua tentativa;

e) DANOS MATERIAIS E CORPORAIS CAUSADOS A TERCEIROS:
Valor mínimo de indenização:
R\$ 25.000,00 reais por pessoa afetada.

f) DANOS MATERIAIS E CORPORAIS causados a terceiros pelo veículo segurado;

g) ACIDENTES PESSOAIS: Valor mínimo de indenização: R\$ 25.000,00 reais por passageiro.

Perpassando-se pelo descrito na peça impugnatória, percebe-se a menção a objeto alheio ao verdadeiro objeto do certame, fazendo alusão ao objeto como de “locação de veículos (sem motorista e sem combustível)”, e outro erros grosseiros que demonstram que o impugnante desconhece o edital, como se infere a seguir:

“Este Douta Tribunal Regional Eleitoral (podendo, com o devido respeito, ser doravante aqui referida apenas por “**TRE PR**”);

“... a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos (*sem motorista e sem combustível*), para atendimento das demandas do período eleitoral, dentro do *Estado do Paraná*.”;

“Cumpre observar, de início, que a **abertura do certame ocorrerá dia 05/08/2020**”;

“O **item 2.5.2 na página 04 do Termo de Referência** do edital informa subjetivamente sobre o seguro e os valores de cobertura. Ao **determinar que o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) contemple todas as coberturas de danos materiais e danos pessoais a terceiros**, não traduz a realidade do valor individual de cada cobertura”. (**grifo nosso**)

Ora, o edital pregão eletrônico 17/2022 é claro e preciso quando descreve que o seu objeto é “Registro de Preço para contratação de serviços de transportes intermunicipal e intramunicipal, incluindo **veículos abastecidos e motoristas devidamente habilitados**, para transporte de pessoas, materiais e pequenas cargas,

visando atender as necessidades de locomoção decorrentes do pleito eleitoral de 2022, no primeiro e, caso ocorra, no segundo turno”. **(grifo nosso)**

Claramente entende-se que a presente impugnação foi proposta apenas no intuito de tumultuar o andamento do certame.

5. DA DECISÃO

5.1. Cumprindo-se na forma da lei, Decreto 10024/2019, conheço da impugnação, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL E PLENA da Impugnação nº 2 ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 17/2022.

5.2. É a decisão.

São Luís, 08 de junho de 2022.

CLÁVIUS MARCIO BRITO MELO
Pregoeiro Oficial